



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.896, DE 2025 **(Do Sr. Cobalchini)**

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para incluir dispositivo que autoriza os consórcios públicos a instituírem centrais de compras, com competência para realizar licitações compartilhadas e elaborar os documentos e procedimentos prévios à contratação em nome dos entes consorciados.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

PROJETO DE LEI Nº _____/2025
(Do Sr. COBALCHINI)

Altera a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para incluir dispositivo que autoriza os consórcios públicos a instituírem centrais de compras, com competência para realizar licitações compartilhadas e elaborar os documentos e procedimentos prévios à contratação em nome dos entes consorciados.

Apresentação: 12/08/2025 09:15:56.790 - Mesa

PL n.3896/2025

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

§

1º

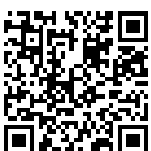
.....
IV – instituir centrais de compras, com a finalidade de realizar licitações compartilhadas para aquisição de bens ou contratação de serviços e obras para os entes consorciados, podendo, conforme previsão no contrato de consórcio público, estatuto ou outros instrumentos de ajuste, elaborar os estudos técnicos preliminares, termos de referência ou projetos básicos, editais e demais documentos preparatórios, além de conduzir todos os procedimentos prévios à contratação, inclusive os atos de planejamento e elaboração de estimativas, e de controle da execução.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 8 1 7 6 3 8 6 1 0 0 *

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa promover uma atualização normativa de suma importância na Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que disciplina a contratação dos consórcios públicos por entes consorciados, com o objetivo de permitir expressamente que essas entidades possam instituir centrais de compras com competência para realizar licitações compartilhadas e, conforme previsão no contrato de consórcio público ou outros instrumentos de ajuste, elaborar os documentos preparatórios e conduzir todos os procedimentos prévios à contratação, em nome dos entes consorciados.

Essa medida se revela urgente e necessária para suprir uma lacuna legal que, embora permita a realização de licitações compartilhadas por consórcios públicos (art. 19 do Decreto nº 6.017/2007), não concede de forma expressa todas as competências necessárias. Essa situação gera insegurança jurídica na condução de procedimentos licitatórios pelos consórcios públicos e, em muitos casos, a exigência de duplicidade de esforços administrativos, com os próprios entes consorciados sendo obrigados a elaborar internamente os mesmos documentos técnicos já estruturados pelo consórcio público. Assim, tal exigência contraria os princípios da eficiência, da economicidade e do planejamento da Administração Pública.

Desde a entrada em vigor da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 –, o ordenamento jurídico passou a estimular fortemente modelos de governança colaborativa, prevendo expressamente a possibilidade de instituição de centrais de compras através de consórcios públicos (art. 181), as licitações para registro de preços conduzidas por órgãos gerenciadores (art. 82), bem como a centralização de procedimentos para contratações públicas. Essas inovações legais, no entanto, não alteraram o texto da Lei Federal nº 11.107/2005, gerando uma situação de descompasso normativo entre a nova lógica das contratações públicas e o marco legal dos consórcios públicos.

É notório que os consórcios públicos vêm desempenhando papel fundamental na organização administrativa dos entes federativos, em especial dos municípios de pequeno e médio porte, que enfrentam limitações técnicas e estruturais para realizar licitações individualizadas, sobretudo quando se trata de contratações complexas, compras especializadas ou procedimentos que exigem alto nível de planejamento e padronização.





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Nesses casos, os consórcios públicos passaram a atuar como estruturas intermediárias de governança, com capacidade técnica para elaborar estudos técnicos preliminares, termos de referência, projetos básicos, editais, matriz de riscos, além de conduzir a fase interna e externa da licitação, com observância plena às exigências legais e normativas. Contudo, a falta de previsão expressa na legislação de consórcios públicos vem sendo utilizada como argumento por órgãos de controle para impor limites à atuação dessas entidades, com a exigência de que cada ente consorciado repita internamente os atos de planejamento já executados centralizadamente – o que representa um retrocesso em termos de governança, desperdício de recursos públicos e burocracia injustificada.

A inclusão do inciso IV ao § 1º do art. 2º da Lei nº 11.107/2005 busca exatamente eliminar essa contradição. O dispositivo proposto assegura que os consórcios públicos poderão, quando autorizado no contrato de consórcio público ou outro instrumento hábil, assumir as amplas atribuições técnicas necessárias de órgão central de compras, conferindo segurança jurídica e funcionalidade ao modelo de licitações compartilhadas. O dispositivo também reconhece o papel de liderança técnica e operacional que os consórcios públicos vêm desempenhando, com pleno respaldo dos princípios constitucionais da eficiência (art. 37 da CF/88) e da cooperação federativa (art. 241 da CF/88).

A experiência concreta de entidades como o Consórcio Interfederativo Santa Catarina – CINCATARINA demonstra que os consórcios públicos podem atuar com efetividade e excelência técnica na condução de licitações em benefício dos municípios consorciados, quando dotados de instrumentos jurídicos adequados. Em Santa Catarina, por exemplo, centenas de municípios vêm utilizando o modelo consorciado para acessar soluções compartilhadas em tecnologia, saúde, infraestrutura, mobilidade e outros setores estratégicos, com base em licitações promovidas pelo consórcio público, reduzindo custos, aumentando a qualidade das contratações e elevando o grau de governança pública.

Importante ressaltar que a presente proposta não retira a autonomia dos entes consorciados, tampouco desobriga a realização dos procedimentos internos de formalização das contratações. O dispositivo proposto é objetivo, conciso e se limita a permitir que os documentos e procedimentos comuns sejam realizados uma única vez, pelo consórcio público, em nome de todos os interessados.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Cobalchini – MDB/SC

Por fim, a proposição está alinhada às recomendações do Tribunal de Contas da União (TCU), do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos, e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), que reconhecem a centralização das compras públicas como instrumento de ganho de escala, profissionalização da gestão e ampliação da eficiência administrativa.

Dessa forma, a presente proposta legislativa busca:

1. Conferir maior segurança jurídica aos consórcios públicos para atuarem como centrais de compras;
2. Evitar a duplicidade de esforços e gastos administrativos entre consórcio público e consorciados na estruturação das contratações;
3. Reforçar a atuação técnica e especializada dos consórcios públicos como instrumento de apoio à gestão municipal;
4. Aprimorar a governança e o planejamento das licitações públicas, especialmente no âmbito da Nova Lei de Licitações.

Por essas razões, contamos com o apoio dos ilustres Parlamentares desta Casa para a aprovação do presente Projeto de Lei, em nome do fortalecimento da cooperação federativa, da eficiência administrativa e do desenvolvimento institucional dos consórcios públicos em todo o território nacional.

Sala das Sessões, em de de 2025.

VALDIR COBALCHINI
Deputado Federal – MDB/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 358 | CEP: 70160-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3215-5358 | dep.cobalchini@camara.leg.br



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL
DE 2005**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200504-06:11107>

FIM DO DOCUMENTO